

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001202-17.2011.404.7202/SC

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC
APELADO : CREDIXAN CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA
ADVOGADO : Igor de Salles Borges
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
: ECONÔMICA - CADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CONCORRENCIAL. CONVÊNIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO A SERVIDORES MUNICIPAIS. EXCLUSIVIDADE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCABIMENTO. PROTEÇÃO PELO ESTADO DE VALORES CONSUBSTANCIADOS NOS REGIMES DA LIVRE EMPRESA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DO LIVRE EMBATE DOS MERCADOS.

1. O município de Xanxerê e a CEF firmaram convênio, no qual há cláusula que exclui outras instituições financeiras de efetuar convênio com a municipalidade a fim de ofertar empréstimo consignado aos servidores municipais.

2. A parte autora, que segundo o seu contrato social tem objeto social que abrange a prestação de serviços de correspondente bancário, insto é, empresa contratada por instituições financeiras para a prestação de serviços de atendimento aos clientes, podendo receber e encaminhar propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e poupança, encaminhar propostas referentes a operações de crédito e arrendamento, dentre outros serviços, possui interesse processual e legitimidade ativa *ad causam*, uma vez que dentre as propostas referentes a operações de crédito que pode receber e encaminhar está compreendida a modalidade de empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento, sendo tal atividade claramente obstada pela cláusula da exclusividade.

3. O terceiro, que não firmou um contrato mas que é prejudicado por ele na sua esfera jurídica tem legitimidade para ajuizar ação pretendendo a anulação da cláusula que lhe seja prejudicial. Trata-se, nesse caso, de defesa de direito próprio em nome próprio.

4. Possui também a parte autora, de outro prisma, legitimação extraordinária, na forma do art. 47 da Lei 12.529, para defender em nome próprio direito alheio, qual seja, a liberdade de cada servidor da municipalidade para contratar empréstimos consignados com instituições financeiras de sua escolha,

e, por consectário, de outras instituições terem a possibilidade de efetuar convênio com a municipalidade para oferta de empréstimo consignado aos seus servidores.

5. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, as atividades econômicas surgem e se desenvolvem por força de suas próprias leis, da livre concorrência e do jogo de mercados. Essa ordem por vezes é quebrada ou distorcida em função de monopólios, oligopólios, cartéis, trustes e outras deformações que se caracterizam pela concentração de poder econômico nas mãos de um ou de poucos, aniquilando qualquer iniciativa e sufocando a concorrência, e em consequência dominando os mercados e desestimulando a produção, pesquisa e aperfeiçoamento. Em suma, desafiam o próprio estado, que se vê obrigado a intervir para proteger os valores, consubstanciados nos regimes da livre empresa, da livre concorrência e do livre embate de mercados.

6. A modalidade de crédito de que tratam os autos tem como principal garantia a possibilidade de desconto direto em folha de pagamento das parcelas do saldo devedor, quando do seu vencimento. A redução do risco de inadimplência faz com que sejam ofertados juros mais acessíveis, e o segmento público é o segmento *Premium* do mercado de oferta de crédito consignado, por contemplar as operações de menor risco de *default*. Trata-se, assim, de mercado estratégico.

7. O contrato celebrado, ao fixar a exclusividade, faz com que o órgão público comprometa-se a negar aos competidores da instituição bancária exclusivamente conveniada acesso a um elemento que está exclusivamente em seu poder e que é absolutamente necessário à consumação da garantia que particulariza essa modalidade creditícia: a folha de pagamento do servidor. Tal prática é expressamente proibida por lei em se tratando de celetistas e pensionistas do INSS.

8. Nesse quadro, efetuando-se uma interpretação sistemática, analógica e teleológica dos dispositivos aplicáveis às várias modalidades de crédito consignado se conclui que igualmente no caso de servidores públicos, "talvez com ainda mais razão no caso destes, dado o regime especial que rege a conduta dos órgãos que são seus empregadores", é defeso comercializar o acesso às folhas de pagamento aos tomadores de crédito. E, ademais, sob a ótica concorrencial, podendo tal conduta representar exclusão de competidores do mercado, ela atrai a incidência da Lei 8884/94.

9. Outrossim, o autor impugna neste autos não a prestação de serviço de processamento das folhas de pagamento ou o depósito de valores do próprio Município nas contas da CEF. A insurgência diz com a cláusula de exclusividade ao acesso à folha de salário para oferecimento de serviço de crédito consignado, hipóteses diversas, que não se confundem.

10. Em síntese, a cláusula é nula, por conter a previsão de exclusividade em si, mas o contrato, afastando-se essa cláusula, é válido, podendo o município possuir convênio com a Caixa para prestação de serviço de crédito consignado, sem excluir a faculdade de o Município realizar também convênios com outras instituições que se mostrem idôneas e tenham capacidade econômica para a oferta do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e ao reexame necessário, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de junho de 2014.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença de procedência do pedido declaratório de nulidade de cláusula de exclusividade constante no contrato de prestação de serviços financeiros firmado entre a CEF e o Município de Xanxerê.

Apela a CEF sustentando em preliminar (a) falta de interesse de agir, eis que a autora não comprova prestar os serviços discutidos nestes autos, não junta autorização do BACEN para atuar no ramo financeiro, e possui capital social de apenas R\$ 20.000,00, (b) ilegitimidade ativa, tendo em vista que a autora opera no ramo de correspondente bancário, trabalhando com produtos de alguma instituição financeira e não possuindo produtos próprios, de forma que estaria, indevidamente, postulando em nome próprio, direitos alheios e (c) impossibilidade jurídica do pedido, porque descabe obrigar o Município a firmar qualquer convênio, sendo que o desconto direito em folha para amortização de empréstimos não é um direito do servidor, mas uma comodidade viabilizada pela administração pública municipal.

No mérito aponta, em síntese, que o contrato firmado tem como lastro os princípios da eficiência e da moralidade administrativa; que está dispensada de licitar porque é entidade que integra a Administração; que atende aos requisitos do art. 24 da Lei 8.666/93; que está pacificada no STF a inconstitucionalidade da contratação de bancos privados para figurarem como depositários dos recursos dos entes estatais. Por fim, aponta que o contrato não

veda o acesso dos servidores a outras linhas de crédito e que não prospera a pretensão de aplicação retroativa da regra da Circular 3.522/11 do BACEN.

Pugna pelo provimento do recurso, ou, no caso de improcedência, que os efeitos da sentença fiquem limitados somente à parte autora.

Apela o Município de Xanxerê apontando carência de ação por não reunir o recorrido capacidade processual para representar outras instituições financeiras. No mérito, sustenta os benefícios ao município e seus servidores na contratação de instituição financeira com ampla carteira de serviço e taxas melhores; que havia muitas pessoas no município cadastradas com o objetivo de alcançar um local digno moradia e a CEF volta suas ações de investimento às áreas sociais nas quais o Município tem grande interesse, como a construção e/ou aquisição da casa própria; que fator de relevância diz respeito ao ingresso de valores nos cofres públicos da importância de R\$ 950.000,00, que, por certo, deu maior suporte ao atendimento das necessidades sociais, em tempos de reconhecida queda de aporte de recursos financeiros; que se justifica o convênio firmado com a CEF, diante de sua vantagem econômica e operacional, diante do pleno exercício da Administração Pública em dispor acerca do alcance do empréstimo consignado em folha de pagamento de seus servidores. Acrescenta ser inviável que cada servidor opte por uma instituição diferente na hipótese de empréstimo consignado em folha de pagamento, pois tal medida impossibilitaria a municipalidade de emitir em tempo hábil as devidas ordens de pagamento. Aduz ainda que dentre as instituições financeiras com agências estabelecidas em Xanxerê, a CEF é aquela que melhor se aproxima das necessidades do Município, especialmente em função da grande capilaridade de sua rede de atendimento; que viu a oportunidade de formatar um contrato capaz de, simultaneamente, trazer grande aporte financeiro aos cofres públicos, de tal maneira a beneficiar a coletividade, e não apenas um; que na (aparente) colisão de princípios, cede o particular em prol da coletividade, cede o lucro em prol do social.

Postula o provimento do recurso para que se declare hígido e eficaz o contrato em sua totalidade.

Foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo desprovimento dos apelos e da remessa oficial.

É o Relatório.

Em Pauta.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

VOTO

Quanto ao interesse processual e à legitimidade ativa *ad causam*, a autora, de acordo com o seu contrato social, tem objeto social que abrange a prestação de serviços de correspondente bancário, ou seja, trata-se de tipo de empresa contratada por instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo BACEN para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários. Tal modalidade de empresa pode também receber e encaminhar propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante; realizar pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante; receber e encaminhar propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante, dentre outros diversos serviços.

Dessarte, pode a demandante atuar na recepção e encaminhamento de propostas relativas a operações de crédito, dentre as quais estão compreendidos os empréstimos pessoais consignados em folha de pagamento.

Logo, a atividade da requerente é diretamente obstada pela cláusula de exclusividade, que restringe o exercício de suas atividades.

Nesse quadro, o terceiro que não firmou um contrato mas que é prejudicado por ele na sua esfera jurídica tem legitimidade para ajuizar ação pretendendo a anulação da(s) cláusula(s) que lhe seja prejudicial. Trata-se de defesa de direito próprio em nome próprio.

Sob ângulo diverso, possui a autora legitimação extraordinária, na forma do art. 47 da Lei 12529, para defender em nome próprio direito alheio, qual seja, a liberdade individual de cada servidor da municipalidade para contratar empréstimos consignados com instituições financeiras de sua escolha, e a de outras instituições de terem a possibilidade de efetuar também convênio com a municipalidade, mediante a cessação de prática que constitua infração da ordem econômica.

No que tange à suposta impossibilidade jurídica do pedido, porque o desconto em folha de pagamento não seria um direito dos servidores, mas mera comodidade viabilizada pelo Município, o Estatuto do servidor público do Município de Xanxerê é claro ao dispor, na mesma linha da Lei 8112, que "mediante a autorização do funcionário poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros" e, em que pese o dispositivo afirmar que poderá ocorrer "a critério da administração", aparentemente conferindo uma faculdade à Administração Pública quanto à proceder ou não ao desconto em folha, não tem

o condão de viabilizar a prática de ato anti-concorrencial, como quando se privilegia determinada instituição financeira em desfavor de outras, desrespeitando a liberdade contratual dos servidores públicos e o regime legal no âmbito do Direito Econômico. Ainda, o argumento de que não haveria utilidade na demanda por conta do argumento de não estar o município "obrigado a contratar com outras instituições financeiras", diz respeito à questão que será analisada conjuntamente com o mérito.

Passo a examinar o mérito.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 632644, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012), com base na melhor doutrina, "As atividades econômicas surgem e se desenvolvem por força de suas próprias leis, da livre concorrência e do livre jogo dos mercados. Essa ordem, no entanto, pode ser quebrada ou distorcida em razão de monopólios, oligopólios, cartéis, trustes e outras deformações que caracterizam a concentração do poder econômico nas mãos de um ou de poucos. Essas deformações da ordem econômica acabam, de um lado, por aniquilar qualquer iniciativa, sufocar toda a concorrência e por dominar, em consequência, os mercados e, de outro, por desestimular a produção, a pesquisa e o aperfeiçoamento. Em suma, desafiam o próprio Estado, que se vê obrigado a intervir para proteger aqueles valores, consubstanciados nos regimes da livre empresa, da livre concorrência e do livre embate dos mercados".

Com efeito, entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito estão a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. É sob esse prisma que será analisada a questão *sub judice*.

Como destaca no Despacho 04/MPV/2011 o Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, nos autos do Processo Administrativo 08700.003070/2010-14, em caso análogo, confirmado judicialmente (TRF1, AI 00613399120114013400), "a modalidade de crédito de que tratam os autos consiste, basicamente, em crédito direto a pessoa jurídica, sem garantia real e cuja única e principal garantia (daí seu diferencial) consiste na possibilidade de desconto direto em folha de pagamento das parcelas do saldo devedor, quando de seu vencimento" (Ev. 53 - ANEXO2). Tal modalidade, prevista na Lei 1.046/50 para funcionários públicos e determinadas autoridades, foi alargada a todos os servidores públicos da União pelo art. 45 da Lei 8.112/90, e para empregados da iniciativa privada, aposentados e pensionistas do INSS pela Lei 10.820/03 (Conversão da MP 130/2003).

A redução do risco de inadimplência garante, faz com que sejam ofertados juros mais acessíveis, considerando que a taxa de risco de inadimplência da operação bancária é drasticamente reduzida nessa modalidade. Conforme Relatório de Economia do Banco Central do Brasil indicada no

despacho do CADE, em 2007 o consignado representava 26% do volume de crédito a pessoas físicas concedido no Brasil, com um saldo de cerca de 64 bilhões de reais, sendo 87% destas operações realizadas com servidores/empregados públicos e pensionistas do INSS, média mantida em 2011.

Como afirmou o Conselheiro do CADE, "o segmento público é o segmento *Premium* do mercado de oferta de crédito consignado", sendo aquele que apresenta as operações de menor risco de *default*.

Trata-se de mercado estratégico, bem como o crédito consignado possui características únicas, "impossíveis de serem substituídas por outras modalidades de crédito pessoal". Daí decorre "sua contínua expansão, em patamares bem superiores aos das demais modalidades de crédito a pessoas físicas" (Ev. 53, Procedimento Administrativo no CADE).

Naquele caso analisado pelo CADE, como no presente caso submetido a esta Corte, o pacto da Administração Municipal é impugnado, com razão, eis que a exclusão de competidores é o próprio objeto da cláusula contratual, é sua própria razão de ser e o efeito direto e imediato de sua celebração.

Assim, os contratos celebrados, ao fixarem a exclusividade, "fazem com que o órgão público comprometa-se a negar aos competidores do representado acesso a um elemento que está exclusivamente em seu poder e que é absolutamente necessário à consumação da garantia que particulariza essa modalidade creditícia: a folha de pagamento do servidor". Afirma então o conselheiro do CADE que "o órgão público não parece ser livre para "negociar" a seu bel critério esse "ativo", e, ainda que o pudesse fazer, jamais poderia exercer essa eventual faculdade de sorte a impedir ou dificultar as condições de concorrência em referido mercado" e que "de fato, nos contratos que celebrou o Representado parece ter "comprado" dos órgãos públicos acesso exclusivo a um insumo essencial ao fornecimento do crédito consignado, qual seja, o acesso à folha de pagamento dos funcionários" (Evento 53 - ANEXO2).

Outrossim, em se tratando de celetistas e pensionistas do INSS, a Lei 10820/03 expressamente proíbe essa prática, assim não haveria sequer necessidade de análise da matéria à luz do que dispõe a Lei 8884/94, pois nos termos da Lei de regência ela seria ilícita *per se*.

Nessa linha de raciocínio:

CAUTELAR. CONVÊNIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNANDO A SERVIDORES MUNICIPAIS. EXCLUSIVIDADE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. VIOLAÇÃO À LEI 10.820/03.

I - Cuida-se de caso em que o Município de Mosoró e a CEF - Caixa Econômica Federal firmaram assegurando ao servidor o prazo de 96 meses para a realização de contrato de

crédito consignado em folha, determinando-se o prazo máximo de 60 meses, nos casos de contratação com demais instituições financeiras.

II - Da leitura das cláusulas contratuais, percebe-se claramente a imposição do Município, a fim de que os servidores não realizem a operação bancária com outras instituições, em flagrante violação ao artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei 10.820/03, que assegura ao empregado o direito a livre escolha para firmar acordo com instituição consignatária, que lhe seja mais benéfica.

III - Apelações improvidas.

(TRF5, 4ªT, AC 00005894720114058401, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE 27/09/2012, p. 682).

Nesse quadro, efetuando-se uma interpretação sistemática, analógica e teleológica dos dispositivos aplicáveis às várias modalidades de crédito consignado se conclui que igualmente no caso de servidores públicos, "talvez com ainda mais razão no caso destes, dado o regime especial que rege a conduta dos órgãos que são seus empregadores (ev. 53)", é defeso comercializar o acesso às folhas de pagamento aos tomadores de crédito. E, ademais, sob a ótica concorrencial, podendo tal conduta representar exclusão de competidores do mercado, ela atrai a incidência da Lei 8884/94.

Saliento que não prospera a pretensão das rés em fazer crer que o entendimento do Supremo Tribunal Federal consoante o contido no art. 164, §3º da Carta Magna, no sentido de que devem os bancos públicos figurarem como depositários dos entes estatais, conjugado com a possibilidade de contratação da CEF com dispensa de licitação (art. 24, da Lei n. 8.666/93) porque integra a administração pública (art. 6º, XI, da Lei n. 8.666/93) e, ainda, por ser o preço dos serviços prestados compatível com o preço de mercado, protege a cláusula impugnada do contrato firmado. É que o autor impugna neste autos não a prestação de serviço de processamento das folhas de pagamento ou o depósito de valores do próprio Município nas contas da CEF. Na verdade, a insurgência diz com a cláusula de exclusividade ao acesso à folha de salário para oferecimento de serviço de crédito consignado. São hipóteses diversas. Não se confundem.

Também não se questiona a liberdade de contratar crédito em geral. Evidencia-se, entretanto, que o contrato definitivamente impede o consumidor final do crédito (servidor público municipal) de contratar crédito consignado com qualquer outro fornecedor que não a CEF. E considerando-se que a liberdade do consumidor tem também como objetivo lhe dar parâmetros, armas e conhecimento para optar e conhecer o que lhe é melhor, a restrição imposta no contrato tem como efeito também evitar sua experiência de mercado, sua liberdade de escolha, seu acesso à informação, seu esclarecimento, de forma que a cláusula de exclusividade contida no contrato viola o microssistema de proteção ao consumidor, tolhendo-lhe a possibilidade de livre de escolha por plena consciência.

Melhor sorte não resta aos réus quando afirma que o Município tem plena liberdade para contratar, quando em verdade está negociando um ativo que

não lhe pertence, e, como ente público, tem total responsabilidade por dar cumprimento ao conjunto normativo e principiológico vigente.

Assim, importante frisar, a par da evidente nulidade da cláusula impugnada, que o entendimento adotado não tem o condão de garantir à parte autora que seja com ela firmado um convênio com o Município de Xanxerê. Destaco também ser necessária a existência de convênio com entidades que pretendam a prática dos negócios em comento, referentes a empréstimo consignado.

Ocorre que o Município, tal como supramencionado, tem obrigação moral de dar cumprimento às regras nacionais vigentes, tendo ele poder-dever de verificar e eleger as partes com quem contrata/convenia. Assim, não sendo a autora apta a tais operações, o Município deverá de forma justificada deixar de firmar contrato ou convênio com a parte, relegado ao Judiciário qualquer insurgência que possa surgir.

Em síntese, a cláusula é nula, por conter a previsão de exclusividade em si, mas o contrato, afastando-se essa cláusula, é válido, podendo o município possuir convênio com a Caixa para prestação de serviço de crédito consignado, sem excluir a faculdade de o Município realizar também convênios com outras instituições que se mostrem idôneas e tenham capacidade econômica para a oferta do crédito.

A autora, assim como outras instituições, podem, agora, se "candidatarem" a firmar convênio. Não obstante, o êxito desta pretensão depende do cumprimento por ambas as partes da legislação que lhes é aplicável.

Nesse ponto, ressalto a eficácia subjetiva *erga omnes* da sentença ora confirmada, pois um substituto processual, prejudicado, defende, beneficiando também inúmeros substituídos, direitos individuais homogêneos, através da ação ajuizada visando a cessação da prática que constitui infração da ordem econômica (art. 47, Lei 12529).

Por óbvio que descabe ao Município realizar desconto em folha de qualquer empresa que não aquelas autorizadas por lei para tanto, sob pena da aplicação das penalidades, inclusive de responsabilidade, para o Administrador que abrir seus cofres e de seus servidores a instituição inapta.

Porém, estando a instituição apta e não havendo motivos razoáveis para impedi-la de contratar com a Administração Municipal, cada servidor poderá optar por contratar empréstimo consignado com uma ou outra instituição conveniada.

Como afirmou o magistrado de primeira instância, "cada servidor do município de Xanxerê estará sendo favorecido pela eficácia desta sentença, pouco importa que não tenha participado, em nome próprio, desta relação

processual". Assim, "a sentença produzirá efeitos *erga omnes*, beneficiando cada um dos prejudicados".

Ainda, não se trata de fazer retroagir a Circular do BACEN 3522, que dispôs que "fica vedada às instituições financeiras, na prestação de serviços e na contratação de operações, a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam ou restrinjam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições, inclusive aquelas com consignação em folha de pagamento". Trata-se, na realidade, de observar as normas de concorrência e o direito do consumidor, bem como as diretrizes constitucionais. Considerando que a Constituição e as leis concorrenciais e consumeristas são antecedentes, o contrato cuja cláusula se discute nestes autos lhes deve amplo respeito, motivo pelo qual a sentença é corroborada.

Por oportuno, menciono excerto do Parecer Ministerial (Ev. 65):

(...) A cláusula do aludido contrato, que prevê a exclusividade na contratação de crédito mediante consignação em folha de pagamento em favor da Caixa Econômica Federal é ilegal e afronta, um só sopro, vários direitos, inclusive de magnitude constitucional.

O que se discute, importante frisar, é a (i)legalidade pontual da cláusula que estipula a exclusividade na concessão de crédito em consignação em pagamento, e não do contrato como um todo. A contratação da "venda da folha de pagamento" é prática legal, desde que seus efeitos fiquem restritos unicamente às partes, quais sejam, banco e município, sem impor restrições aos servidores, os quais sequer participaram da contratação.

A tutela do consumidor tem previsão constitucional (art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V).

Sob a ótica do direito do consumidor, tal cláusula de exclusividade se mostra abusiva, uma vez que "em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor" (art. 51, XV do CDC), além de ferir de morte a liberdade contratual dos servidores municipais, que se vêem compelidos a contratar com a CEF, e ficam alijados de contratarem melhores taxas.

Além do mais, tal prática pode configurar em afronta à livre concorrência (art. 170, IV da CF), por tentativa de abuso de posição dominante e de exclusão de competidores do mercado. (...)

Quanto ao prequestionamento, entendo que não há necessidade de o julgador mencionar todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99; AgRg no REsp 1305728/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).

Ante o exposto, voto por negar provimento às apelações e ao reexame necessário.

É o voto.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6716724v10** e, se solicitado, do código CRC **EF7B88F3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 05/06/2014 16:48

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 04/06/2014
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001202-17.2011.404.7202/SC
ORIGEM: SC 50012021720114047202

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Jorge Luiz Gasparini da Silva
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: MUNICÍPIO DE XANXERÊ
APELADO : CREDIXAN CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA
ADVOGADO : Igor de Salles Borges
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
: - CADE

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 04/06/2014, na seqüência 181, disponibilizada no DE de 22/05/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E AO REEXAME NECESSÁRIO.

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
ACÓRDÃO : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6778266v1** e, se solicitado, do código CRC **2B9B68A1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 04/06/2014 17:57
